



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Relatório nº 41/2016-CVM/SEP

Senhor Superintendente,

Trata-se de recurso interposto, em 02.02.16, pela RESTOQUE COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S.A., registrada na categoria A desde 01.01.10, contra a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), pelo não envio, até 01.12.15, do documento **REL.AGEN.FIDUC./2014**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº108/16, de 11.01.16 (fls.05).

2. A Companhia apresentou recurso nos seguintes principais termos (fls.02/04):

- a) “conforme consta do Ofício, a Companhia está sendo comunicada da aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), pelo atraso de 60 (sessenta) dias no envio do Relatório Anual do Agente Fiduciário do exercício de 2014 referente à 4ª Emissão de Debêntures Simples (‘Relatório’), de periodicidade eventual, nos termos do artigo 5º da ICVM 452/07”;
- b) “todavia, conforme será demonstrado, a aplicação da multa cominatória à Restoque está eivada de nulidade e deverá ser cancelada por este Colegiado, haja vista que a Superintendência de Relações com Empresas (‘SEP’) deixou de observar os procedimentos essenciais de validade para aplicação da multa a que está adstrita, na forma determinada pela ICVM 452/07”;
- c) “nesse sentido, importante mencionar que conforme estabelecido nos artigos 4º e 12º da ICVM 452/07, a cobrança de multa cominatória ordinária por informação eventual deve, necessariamente, ser precedida de envio à Companhia de comunicação específica relacionada ao descumprimento de envio do Relatório à CVM, com o objeto de alertar a Restoque de que no dia seguinte ao da comunicação passaria a incidir multa cominatória, o que não ocorreu”;
- d) “a Companhia não recebeu, seja por meio físico ou eletrônico, nos 5 (cinco) dias úteis seguintes à data limite para apresentação do Relatório à CVM, qualquer comunicação prévia que deveria ter sido encaminhada pela SEP informando a Restoque do descumprimento da obrigação”;
- e) “diante da ausência da comunicação específica estabelecida no artigo 4º da ICVM 452/07, imprescindível à contagem do termo inicial da multa cominatória, é notória a nulidade da aplicação da multa cominatória por meio do Ofício, motivo pelo qual deve ser cancelada por este Colegiado”;
- f) “sem prejuízo da ausência de comunicação essencial para a pretensa aplicação da multa cominatória, o Ofício nº 108/16 deixou de fundamentar as razões de conveniência para aplicação e cobrança da multa, outro requisito essencial para sua validade e subsistência, conforme estabelecido no artigo 5º da ICVM 452/07”;
- g) “nesse sentido, o fato de a Companhia não ter, por lapso, encaminhado o Relatório à CVM, não outorga legitimidade imediata à SEP de impor multa à Restoque, haja vista que o Relatório, desde a sua conclusão em abril de 2015, está disponível para consulta pública na página do agente fiduciário <http://www.fiduciario.com.br/relatorios.asp>, afastando qualquer prejuízo ou dano na divulgação da informação ao mercado e seus participantes. O fato, por si só, mitiga o não envio do relatório à CVM no período especificado na instrução da CVM, devendo a multa ser totalmente cancelada ou, ainda, reduzida ao montante mínimo previsto na ICVM 452/07”;
- h) “ante o exposto, configurada neste recurso a ausência dos requisitos necessários à formalização e validade da multa cominatória imposta, notadamente:
 - (i) pela inobservância pela SEP do prazo especificado no artigo 4º da ICVM 452/07, para envio da comunicação de descumprimento do fornecimento de informação eventual, o que foi feito

somente com a emissão do Ofício; e

(ii) pela ausência de fundamentação sobre a conveniência da aplicação da multa cominatória à Companhia, em flagrante ofensa ao artigo 5º da ICVM 452/07,

requer a Companhia que seja dado total provimento a este recurso, com o cancelamento da multa cominatória, em razão das irregularidades praticadas pela SEP pela inobservância do quanto disposto na ICVM 452/07 para imposição das multas cominatórias”; e

i) “por fim, caso desta forma não entenda este Colegiado, o que se admite apenas para argumentar, deverá a multa aplicada ser reduzida ao patamar mínimo previsto na ICVM 452/07, em razão de o Relatório, desde a sua conclusão em abril de 2015, estar devidamente disponível à consulta pública no sítio eletrônico do agente fiduciário, afastando qualquer prejuízo ou dano na divulgação da informação ao mercado e seus participantes”.

Entendimento

3. Inicialmente, cabe ressaltar que, ao contrário do alegado pela Companhia, o Relatório do Agente Fiduciário é informação periódica prevista no art. 21 da Instrução CVM nº 480/09, pelo que **não se aplica ao presente caso o art. 4º da Instrução CVM nº 452/07, mas o art. 3º da mesma instrução.**

4. O documento **Relatório do Agente Fiduciário (REL.AGEN.FIDUC.)**, nos termos do art. 21, inciso XI, da Instrução CVM nº480/09, quando aplicável, deve ser entregue no prazo de até 4 (quatro) meses do encerramento do exercício ou no mesmo dia de sua divulgação pelo agente fiduciário, o que ocorrer primeiro.

5. Cabe destacar que **não** há, na Instrução CVM nº 480/09, qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar em atraso suas informações periódicas, ainda que o referido atraso.

6. Ademais, é importante notar que:

a) ao contrário do alegado pela Recorrente (vide letra “f”, do § 2º retro), consta do OFÍCIO/CVM /SEP/MC/Nº108/16 a fundamentação para a aplicação da multa, tendo em vista que cita o documento não entregue (REL.AGEN.FIDUC./2014) e o dispositivo legal (art. 21, inciso XI, da Instrução CVM nº 480/09);

b) a comunicação específica de que trata o art. 3º da referida instrução (e-mail de alerta) foi enviada, em 30.04.15, para o endereço eletrônico do DRI constante do Formulário Cadastral ativo à época do envio, pelo que a Instrução CVM nº 452/07 foi integralmente observada .

7. Assim sendo, a meu ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que: (i) ao contrário do alegado pela Recorrente, a comunicação específica de que trata o art. 3º da referida instrução (e-mail de alerta) foi enviada, em 30.04.15, para o endereço eletrônico do DRI constante do Formulário Cadastral ativo à época do envio (fls.06); e (ii) a RESTOQUE COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S.A, até o momento, **não** encaminhou o documento **REL.AGEN.FIDUC./2014**.

8. Quanto à redução da multa, cabe ressaltar que o valor diário está previsto no art. 58 da Instrução CVM nº 480/09. Para o caso de companhias registradas na categoria “A”, como a Recorrente, a multa diária é de R\$ 500,00, pelo que não é possível a redução do seu valor.

Isto posto, sou pelo **indeferimento** do recurso apresentado pela RESTOQUE COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S.A, pelo que sugiro encaminhar o presente processo à Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI

Analista
De acordo,
À SGE,

FERNANDO SOARES VIEIRA
Superintendente de Relações com Empresas

Em 04 de fevereiro de 2016.



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Leitão Sanguinetti, Analista**, em 04/02/2016, às 18:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 04/02/2016, às 21:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0075944** e o código CRC **657FD2EC**.
*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0075944** and the "Código CRC" **657FD2EC**.*